

PROJETO DE LEI Nº 19/2023

(Autoria: Vereadora Marcella Ribeiro).

“Dispõe sobre a vacinação domiciliar em pessoas com deficiência motora, multideficiência, doenças incapacitantes e degenerativas e idosos com dificuldade locomotora comprovada e dá outras providências”

MARCELLA DE ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA Vereadora com assento nesta Casa Legislativa, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Art. 1º – Fica assegurado o direito de vacinação domiciliar, seja por encaminhamento do agente de saúde, solicitação médica/familiar ou terceiros por eles responsáveis, para as pessoas com deficiência motora, multideficiência, doenças incapacitantes e degenerativas e idosos com dificuldade locomotora.

Parágrafo Único. Para fins do que dispõe o caput deste artigo, domicílio é a residência fixa da pessoa necessitada ou o local onde a mesma esteja temporariamente abrigada ou assistida em decorrência de sua incapacidade.

Art. 2º – Para fins de que trata esta lei, as referidas leis mencionam que:

Estatuto do Idoso (Lei nº 10.741/2003) pessoas com mais de 60 (sessenta) anos:

Art. 15. É assegurada a atenção integral à saúde do idoso, por intermédio do Sistema Único de Saúde – SUS, garantindo-lhe o acesso universal e igualitário, em conjunto articulado e contínuo das ações e serviços, para a prevenção, promoção, proteção e recuperação da saúde, incluindo a atenção especial às doenças que afetam preferencialmente os idosos.

§ 1º A prevenção e a manutenção da saúde do idoso serão efetivadas por meio de:

IV – Atendimento domiciliar, incluindo a internação, para a população que dele necessitar e esteja impossibilitada de se locomover, inclusive para idosos abrigados e acolhidos por instituições públicas, filantrópicas ou sem fins lucrativos e eventualmente conveniadas com o Poder Público, nos meios urbano e rural;

Nesta mesma esteira, prevê a Lei Nº 13.146, DE 06 DE JULHO DE 2015. (Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência).

Art. 18. É assegurada atenção integral à saúde da pessoa com deficiência em todos os níveis de complexidade, por intermédio do SUS, garantido acesso universal e igualitário.

§ 4º As ações e os serviços de saúde pública destinados à pessoa com deficiência devem assegurar:

III - atendimento domiciliar multidisciplinar, tratamento ambulatorial e internação;

IV - Campanhas de vacinação;

Art. 3º – Para fins de que trata esta lei, considera-se:

I – Deficiência Motora: conjunto de duas ou mais incapacidades ou diminuições de ordem física, psíquica ou sensorial; alteração parcial ou completa de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física.

II – Multideficiência: conjunto de duas ou mais incapacidades ou diminuições de ordem física, psíquica ou sensorial.

III – Doenças Incapacitantes: enfermidades que produzem incapacidades para desempenhar as tarefas da vida diária e as atividades laborais do ser humano.

IV – Doenças Degenerativas: enfermidades que levam a uma gradual lesão tecidual de caráter irreversível e evolutivo, geralmente limitante sobre as funções vitais, principalmente as de natureza neurológica e osteomusculares.

Art. 4º – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das sessões aos 23 dias do mês de Outubro do ano de 2023.

MARCELLA DE ANDRADE RIBEIRO DE SOUZA
Vereadora